



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000237/2006-44
Recurso nº 153.611 Embargos
Acórdão nº 2801-00314 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Embargante MOACYR ZAGO
Interessado 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-II

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2002, 2003 e 2004

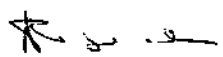
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

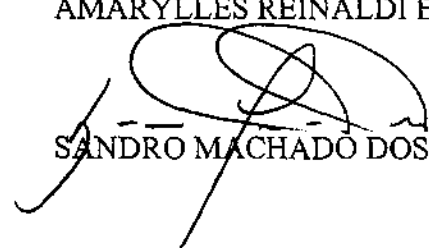
Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos a fim de se retificar a parte dispositiva do acórdão anteriormente prolatado, fixando-se o entendimento de que a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), conforme expressamente exposto no corpo do voto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 3805-001148, de 30 de junho de 2009, dando provimento parcial ao recurso para excluir despesas médicas no valor de R\$ 15.047,00 (quinze mil e quarenta e sete reais) e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

Editado em: 13/04/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada).

Relatório

Trata-se, em síntese, de embargos de declaração sustentando omissão do acórdão embargado acerca da aplicação, ou não, da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) no presente caso.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que o acórdão não teria, na parte dispositiva, indicado se haveria a manutenção da multa qualificada aplicada ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando esclarecer a questão concernente à redução da multa qualificada, posto que a parte dispositiva do acórdão não teria a ela se referido expressamente.

É de se notar que a Procuradoria da Fazenda Nacional possui razão em seu questionamento, posto que, por lapso, realmente tal informação não foi cunhada na parte dispositiva do acórdão embargado, embora expressamente suscitada no voto (fl. 259).

Portanto, é fácil se depreender, da leitura do voto condutor, que a Turma decidiu no sentido de afastar a aplicação da multa qualificada, já que não se logrou comprovar a dolosidade do ato praticado pelo contribuinte, mister pelo fato do Ato Declaratório Executivo nº 03/05 ter sido lavrado em data posterior à efetiva dedução das despesas supostamente efetuadas com a Dra. Ana Paula Costa Monteiro.

De qualquer forma, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para re-ratificar o acórdão embargado, passando a figurar na sua parte dispositiva a seguinte redação: "Sendo assim, DOU parcial provimento ao recurso, de forma a admitir a dedução efetuada pelo Recorrente junto ao Dr. Alex Santinello Romano e à Dra. Maria Angélica Bovolon, nos valores de R\$ 11.047,00 (onze mil e quarenta e sete reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem assim desqualificar a multa de ofício, aplicada sob a

forma qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto acima exarado.”

É como voto.

Relator Sandro Machado dos Reis

